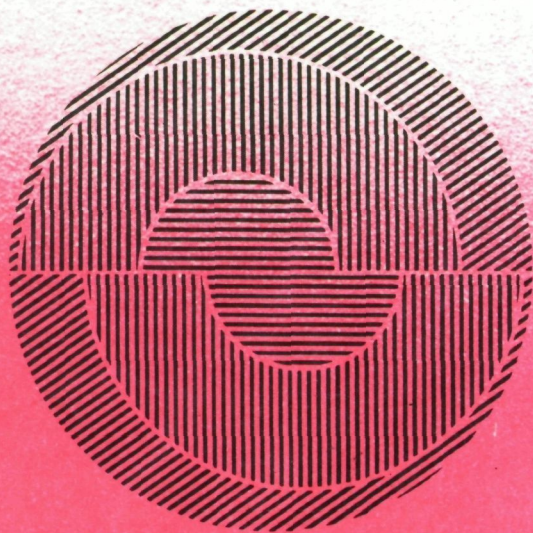


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JANEIRO A MARÇO 1992

ANO 29 • NÚMERO 113

Babilônia em Luxemburgo

A lingüística jurídica no Tribunal de Justiça das Comunidades Européias

PASCALE BERTELOOT

Jurista lingüista. Chefe do Setor de Terminologia do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. Professora visitante na Universidade de Trier

Tradução: JEAN FRANÇOIS CLEAVER
Tradutor do Senado Federal

SUMÁRIO

1. O regime lingüístico comunitário. 1.1. O regime lingüístico comum às diversas instituições. 1.2. As modalidades de aplicação do regime lingüístico comunitário no Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. 2. Os problemas de linguagem no Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. 2.1. Os problemas de tradução no seio do Tribunal. 2.2. A apreciação dos problemas terminológicos pelo Tribunal.

O título "Babilônia em Luxemburgo" pretende, obviamente, evocar a história da Torre de Babel, tal como é contada no Gênese. Esse livro da Bíblia mostra a importância da comunicação e o quanto pode essa, de certa forma, conferir força: a construção da Torre de Babel é interrompida pela súbita confusão surgida em uma linguagem cuja unidade antecedeu o empreendimento, viabilizando qualquer projeto. No entanto, considerar insuperável o obstáculo assim surgido equivalia a ignorar o que pudesse ser a atividade dos tradutores e intérpretes, que sempre foram um elo entre povos e pessoas de idiomas diferentes, permitindo-lhes levar a cabo projetos comuns. Já na Antigüidade, por exemplo na Babilônia de Hammurabi (por volta de 2.100 A.C.), tradutores e intérpretes estavam a serviço da administração e da justiça; os editos, notadamente, eram vertidos para os diversos

Palestra proferida no Instituto Europeu da Universidade de Sarre. Sarrebruck, 24-7-1987.

idiomas em uso (sumério, acadiano, babilônico). Escavações arqueológicas feitas em diversas regiões do Oriente Médio permitiram descobrir numerosas tabuinhas equivalentes a dicionários, em alguns casos quadrilíngues (aproximadamente um quarto de cerca de 25.000 tabuinhas encontradas na biblioteca de Ninive eram gramáticas e glossários). Cartago também não se furtou ao problema linguístico. Ali, no século IX A.C., coexistiam umas sessenta raças de diversas línguas. Os tradutores desfrutavam de certo número de privilégios e eram identificáveis pela cabeça raspada e por uma tatuagem em forma de papagaio de asas dobradas (caso praticassem um idioma), ou abertas (caso praticassem vários idiomas)¹.

Não pretendo, nesta exposição, traçar a história da tradução ao longo dos séculos. Essas referências somente mostram que a situação das Comunidades Européias não configura uma experiência totalmente inédita, uma vez que já existiram, em outras épocas, organizações sociais que reuniam populações com vários idiomas. Se considerarmos que a organização das Comunidades Européias visa a coordenar a atividade econômica de vários países desprovidos de unidade lingüística, cumprindo certos preceitos legais por cuja observância vela uma instituição judiciária, vemos que o direito comunitário teve, obviamente, que definir certas regras lingüísticas comuns a todas as instituições, regras às quais se adicionam as disposições particulares adotadas por cada instituição, bem como a sua praxe própria. Por isso convém, antes de examinarmos os problemas específicos de lingüística jurídica existentes no Tribunal de Justiça, definir o *regime lingüístico* geral das Comunidades Européias e a decorrente organização lingüística dessa instituição.

1. O regime lingüístico comunitário

Os tratados que instituíram, sucessivamente, a Comunidade Européia do Carvão e do Aço — CECA —, a Comunidade Econômica Européia — CEE — e a Comunidade Européia da Energia Atômica — CEEA —, bem como os tratados de adesão concluídos por ocasião das três ampliações sucessivas da Comunidade, não podiam deixar de mencionar o problema das línguas praticadas nos diversos Estados-Membros. O Tribunal teve que adaptar o regime geral à especificidade de suas funções.

1.1. O regime lingüístico comum às diversas instituições

Ao ser concluído o Tratado CECA pelos seis Estados-Membros originários das Comunidades, gozava a França do maior prestígio político, ainda reforçado pelo fato de ser sua a iniciativa dessa aproximação inicial no âmbito europeu. De fato, o Tratado CECA reza, em seu artigo 100:

“O presente Tratado, redigido num único exemplar, será depositado nos arquivos do Governo da República Francesa, o

1 H. van Hoof, *Esquisses pour une histoire de la traduction en Occident*, in *Le linguiste/De taalkundige*, n^{os} 3-4, 1972, p. 1.

qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.”²

Disso resulta que as quatro línguas dos seis Estados originários são efetivamente línguas oficiais, sendo porém que o próprio Tratado só faz fé em francês. Em contrapartida, os artigos 248 do Tratado CEE e 225 do Tratado CEEA foram, ambos, redigidos nos seguintes termos:

“O presente Tratado redigido num único exemplar, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos³, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.”

Além disso, as convenções concluídas em aplicação do artigo 220 do Tratado CEE estão sujeitas ao regime lingüístico comunitário.

As quatro línguas alemã, francesa, italiana e neerlandesa são línguas oficiais, e os textos dos tratados redigidos nessas línguas são igualmente autênticos. Como se não fosse possível começar a trabalhar mais cedo, o Regulamento n.º 1, de 1958 — publicado a bem da verdade em abril daquele ano — estabeleceu o regime lingüístico da Comunidade Econômica Européia. Após reafirmar, em seu artigo 1.º, quais as línguas oficiais e as línguas de trabalho das instituições, o regulamento dispõe, em seu artigo 2.º:

“Os textos remetidos às instituições por um Estado-Membro ou por uma pessoa sujeita à jurisdição de um Estado-Membro são redigidos, por escolha do remetente, numa das línguas oficiais. A resposta é redigida na mesma língua.”

Em contrapartida, o artigo 3.º prevê:

“Os textos remetidos pelas instituições a um Estado-Membro ou a uma pessoa sujeita à jurisdição de um Estado-Membro são redigidos na língua desse Estado.”

2 NdT: As citações de atos comunitários são fornecidas em sua versão portuguesa oficial, resultante de tradução efetuada pelas instituições comunitárias. Outrossim, na tradução brasileira do presente artigo, nos casos em que divergem as terminologias brasileira e comunitária, optou-se por usar os termos brasileiros, no intuito de facilitar a leitura de brasileiros. *Rapport d'audience*, por exemplo, foi traduzido por *ata de audiência*, e *requérant* por *impetrante*, em vez de “reai-tório” e “recorrente”, seus respectivos equivalentes na terminologia portuguesa comunitária. Entretanto, esta regra não pôde ser seguida à risca e sofreu exceções nos casos em que o instituto designado não existe na ordem jurídica brasileira (*leitor de acórdãos*), ou quando a sua aplicação dificultaria a compreensão: *recueil de jurisprudence*, em português comunitário, é *recueil de jurisprudência*, e não *coletânea*, termo esse que seria inútil procurar nas indexações comunitárias. Estes termos portugueses suscetíveis de surpreender o leitor brasileiro foram escritos em negrito na sua primeira ocorrência.

3 O grifo é nosso.

Em seguida, estabelecem os artigos 4.º e 5.º do mesmo regulamento que os regulamentos e outros textos de alcance geral sejam redigidos nas quatro línguas oficiais, nas quais também será publicado o Jornal Oficial.

Os diversos tratados desde então concluídos com vistas à adesão dos novos Estados-Membros contêm disposições que conferem às respectivas línguas o estatuto de língua oficial, sendo essas o inglês e o dinamarquês desde 1973, o grego desde 1981, o espanhol e o português desde 1986.

Surge um problema específico em relação ao irlandês ou gaélico. Existe uma versão oficial, que também faz fé, de todos os atos de *direito* primário. Mas, em vista do número muito reduzido de pessoas que, na Irlanda, ainda falam gaélico, o governo irlandês renunciou a traduzir sistematicamente para essa língua a totalidade das regras de *direito comunitário derivado* aplicáveis. No entanto, muitas regras de direito comunitário foram traduzidas para o gaélico, por serem *diretamente* aplicáveis, como os regulamentos em matéria de pesca, suscetíveis de interessar os pescadores dos Condados do Sudoeste, o Gaeltracht.

Em suas disposições subseqüentes, o Regulamento n.º 1, de 1958, prevê, em seu artigo 6.º, que as modalidades de aplicação do regime lingüístico sejam determinadas pelas instituições em seus regimentos internos, bem como, em seu artigo 7.º, que o *regime lingüístico processual* do Tribunal de Justiça seja determinado em seu Regulamento processual. Vejamos, pois, qual a organização dada por este Regulamento ao regime lingüístico do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias.

1.2. *As modalidades de aplicação do regime lingüístico comunitário no Tribunal de Justiça das Comunidades Européias*

Para analisar o regime lingüístico em vigor no Tribunal de Justiça, convém examinarmos quais as disposições aplicáveis e qual a praxe da instituição.

1.2.1. *O regime lingüístico previsto no regulamento processual*

O regime lingüístico do Tribunal de Justiça foi estabelecido, no âmbito do Tratado CECA, pelo regulamento processual adotado em 1958. Desde então, as regras aplicáveis nessa matéria não foram mudadas no essencial, apesar de terem sofrido algumas modificações e adaptações, após a celebração dos Tratados CEE e EURATOM e, posteriormente, quando das três ampliações sucessivas da Comunidade. Assim, prevêem as disposições aplicáveis que cada uma das línguas consideradas oficiais no regime lingüístico da Comunidade possa ser usada como língua processual.

Em princípio, no que respeita a *recursos diretos*, cabe ao impetrante escolher a língua processual, a menos que o recorrido seja Estado-Membro ou pessoa física ou jurídica nacional de Estado-Membro (cf. *Regulamento processual*, artigo 29, parágrafo 2.º, alínea *b*). Sendo raríssima esta segun-

da situação, a exceção só tem importância no tocante a recursos impetrados contra Estados-Membros. Neste caso, o impetrante é, em princípio, a Comissão ou outro Estado-Membro (a Comissão sempre interpõe recurso na língua do Estado-Membro recorrido, e no processo n.º 141/78⁴, interposto pela França contra o Reino-Unido, a República Francesa escolheu o inglês como *língua processual*).

As modificações efetuadas em 1979 no Regulamento processual introduziram uma nova disposição, o artigo 29, parágrafo 3.º, que faculta ao Estado-Membro usar seu próprio idioma ao intervir em recurso envolvendo dois outros litigantes. De qualquer forma, em despacho de 18 de fevereiro de 1960, do processo 30/59, *Gezamenlijke Steenkolenmijnen in Limburg/Alta Autoridade da CEECA*⁵, o Tribunal já admitira que a petição de intervenção fosse redigida em outra língua que não a processual, sendo o interveniente obrigado a usar esta última somente após o deferimento de sua petição. Tal foi, aliás, a jurisprudência constantemente seguida pelo Tribunal desde aquela data.

Nos casos em que o impetrante faz escolha da língua processual, não tem ele obrigação de optar por sua língua nacional, nem pela de seu advogado (cf. processo n.º 17/74, *Transocean Marine Paint Association/Comissão*⁶, bem como o processo n.º 113/77, *N.T.N. Toyo/Comissão*⁷).

Nas *questões prejudiciais*, não é facultado às partes escolher a língua processual, sendo essa, necessariamente, a da jurisdição impetrante. Como no caso das intervenções em processos tramitando com base em recursos diretos, pode um Estado-Membro, graças às modificações introduzidas em 1979 no regulamento processual, apresentar *observações redigidas em seu próprio idioma*.

Uma vez determinada a língua própria do processo, as partes podem, apenas com base no artigo 29, parágrafo 2.º, alínea c), requerer derrogação para que esse processo, no todo ou em parte, seja conduzido em outra língua oficial comunitária. As instituições das Comunidades não podem obter tal derrogação. Não há linha bem definida nas decisões tomadas a este respeito pelo Tribunal. Este, por um lado, parece estimar que as disposições relativas à língua processual não devem ser consideradas matéria de ordem pública; por outro lado, interpreta-as de forma muito restritiva.

4 *Recueil de jurisprudence do Tribunal*, 1979, p. 2.323.

5 *Recueil*, 1961, p. 93.

6 *Recueil* 1974, p. 1.603; o inglês foi a língua processual escolhida por uma associação internacional de médias empresas produtoras de tintas marinhas, sediada nos Países-Baixos e defendida por um advogado neerlandês.

7 *Recueil* 1979, p. 1.185; o inglês foi a língua processual escolhida por fabricantes japoneses de rolamentos e alguns de seus importadores para a Comunidade (do Reino-Unido, da República Federal da Alemanha e da França), defendidos por dois advogados inscritos em Düsseldorf e um "barrister" londrino.

Assim, em aplicação do Regulamento processual, os recursos e memorandos das partes, bem como as petições de decisão prejudicial que chegam ao Tribunal, vêm formulados em qualquer uma das línguas oficiais da Comunidade. O que ocorre com esses textos, antes de serem examinados pelo Tribunal?

1.2.2. *A organização lingüística do Tribunal de Justiça*

Prevê o artigo 22 do Regulamento processual que o Tribunal estabeleça um Serviço lingüístico composto de *experts* comprovadamente possuidores de adequada cultura jurídica e de amplo conhecimento de várias línguas oficiais do Tribunal⁸. Em virtude do artigo 30 do mesmo regulamento, a pedido de um dos juízes, do *advogado-geral* ou de uma das partes, o escrivão manda fazer versões para a língua por esses indicada⁹.

Embora o Regulamento processual somente determine as modalidades de escolha da língua processual, esta costuma coexistir com outra língua, escolhida como língua de trabalho, de forma pragmática¹⁰. Logo que começou a funcionar a Comunidade, os seis juízes dos Estados-Membros sentiram a necessidade de terem uma língua comum na qual pudessem deliberar. Cumpre assinalar que devem os juízes deliberar a sós, sem a presença de intérpretes, por exemplo. Em princípio, essa língua de trabalho comum é o francês. A opção por esse idioma decorreria, inicialmente, de dois fatores: o prestígio político da França àquela altura, e o próprio regime de recursos diretos do Tribunal de Justiça, que sofre nítida influência dos recursos com fundamento em excesso de poder submetidos ao Conselho de Estado francês. Se bem que a atual composição de certas turmas possa, em certos processos, pôr em cheque o uso do francês como língua de trabalho, a praxe do Tribunal ainda tende a demonstrar que os juízes costumam recorrer a esse idioma para adotar o acórdão final.

O Serviço lingüístico do Tribunal é, portanto, organizado em função dessa língua de trabalho, correspondendo a cada língua oficial uma *Divisão lingüística*. Cada Divisão é composta de juristas que conhecem ao menos dois, geralmente quatro ou cinco idiomas comunitários, bem como — globalmente — os sistemas jurídicos atinentes a essas línguas.

A Divisão de Tradução Francesa ocupa lugar de destaque: cumpre-lhe verter para o francês todos os recursos e memorandos submetidos na língua processual, para que os juízes tomem conhecimento deles em fran-

8 Cumpre notar que o Serviço lingüístico é o único Serviço do Tribunal cuja instalação é mencionada no Regulamento processual.

9 As estatísticas do ano 1986 revelam que uma equipe de aproximadamente 120 juristas lingüistas, juristas principais e juristas revisores traduziu 77.477 páginas, equivalentes a cerca de seis páginas por dia e por pessoa.

10 Há que ressaltar que a noção de *língua de trabalho* não tem, neste texto, o sentido que lhe era dado no regulamento nº 1 de 1958, o de *língua oficial*, ficando claro que cada uma das línguas oficiais era também língua de trabalho.

cês. Assim, todas as peças de um processo sempre existem em francês na língua processual, sem que as partes tenham acesso a essas traduções que são, de certa forma, documentos internos de trabalho¹¹.

Nos termos do artigo 29, parágrafo 5.º, do Regulamento processual, o presidente do Tribunal e os presidentes de seções, na direção dos debates, o juiz-relator, no relato prévio e na ata de audiência, bem como os juizes e advogados-gerais em suas conclusões, podem usar uma das línguas oficiais, sendo posteriormente feita pelo escrivão a tradução dessas peças para a língua processual. Geralmente, os juizes-relatores lavram em francês o relatório preliminar e a ata de audiência, que são, depois, vertidos para a língua processual. Em princípio, os advogados-gerais redigem suas conclusões em seu idioma nacional. Essas são vertidas para a língua processual (para serem lidas), para o francês (para que a elas possam mais facilmente referir-se os juizes durante a deliberação), e para as outras línguas oficiais (para serem publicadas). É geralmente francesa a versão do acórdão resultante da deliberação, mas essa é posteriormente vertida para as outras línguas oficiais da Comunidade pelas Divisões de Tradução Alemã, Inglesa, Dinamarquesa, Espanhola, Grega, Italiana, Neerlandesa e Portuguesa.

A versão original do acórdão, no entanto, é a redigida na língua processual.

Ao ser redigido em francês o acórdão, importante papel técnico cabe ao leitor de acórdãos, que é responsável pelo estilo dos acórdãos em sua versão francesa. Mesmo com a participação desse, não se consegue imprimir aos acórdãos do Tribunal a elegância de estilo que pode ser dada a uma decisão nacional pelo juiz-relator de uma jurisdição nacional, inclusive quando essa resulta de deliberação coletiva. O fato de haver várias sessões de deliberação para o mesmo acórdão e a necessidade de juizes de diversas nacionalidades chegarem ao consenso em relação a um texto francês "achata os considerandos ao ponto de tirar-lhes todo relevo", segundo as palavras de um antigo juiz do Tribunal¹².

A opção pelo francês como língua de trabalho do Tribunal, no entanto, não determinou por inteiro o estilo da jurisprudência comunitária. Apesar de, até 1979, os considerandos das versões francesas terem sido introduzidos pela fórmula *attendu que*, não retomavam essa locução as versões dos mesmos em outros idiomas. Além disso, os acórdãos do Tribunal nunca são tão breves quanto os acórdãos dos tribunais superiores franceses, nem tão prolixos quanto aqueles proferidos pelos tribunais

11 As instituições comunitárias geralmente vertem para o francês as petições, os memorandos e outros documentos a serem remetidos para o Tribunal.

12 Pierre Pescatore, in *Le vade-mecum interne de la Cour*, terceira edição, p. 292.

13 O Tribunal não adotou, por exemplo, a praxe alemã que consiste em citar, analisar e apreciar a doutrina já publicada no tocante a determinada questão.

superiores alemães¹³. A própria estrutura dos acórdãos do Tribunal é peculiar e não reflete exatamente nenhuma praxe nacional.

Tanto nas atas de audiência quanto nas considerações de fato, o Tribunal adotou o curioso hábito de usar o modo condicional ao referir-se às alegações das partes. Embora possa o condicional, em francês, ser usado para descrever um fato duvidoso, eventual, conhecido de ouvida e de que não se pode dar garantia, é raro encontrá-lo repetidamente em um relato. Esse modo, certamente, torna mais pesado o estilo, em especial quando a oração principal é seguida de oração subordinada. Também pode ser fonte de confusão, quando o condicional for necessário para ressaltar alguma dúvida. Parece que o estilo adotado pelo Tribunal, neste ponto, foi prejudicado pela influência da gramática alemã que, na ordem indireta, sempre emprega subjuntivo.

Quanto aos termos usados na redação francesa dos acórdãos, são próprios de um *francês comunitário* que, em muitos pontos, diverge da linguagem jurídica francesa¹⁴. Tanto quanto possível, o Tribunal procura empregar termos neutros, uma linguagem singela, e não conceitos jurídicos que possam nitidamente evocar, para o leitor, determinado instituto de direito nacional. Assim, os juristas do Tribunal enfrentam constantemente problemas de escolha de termos, quer seja para designar em outra língua um instituto de direito nacional, ou para encontrar, nas diversas línguas oficiais da Comunidade, os termos suscetíveis de designar o mesmo instituto de direito comunitário.

Não seria completa esta descrição se não mencionássemos que a interpretação das audiências fica a cargo de intérpretes que, em princípio, tomam conhecimento dos processos, mas não são juristas.

2. *Os problemas de linguagem no Tribunal de Justiça das Comunidades Européias*

Para termos uma visão completa dos problemas de linguagem existentes no Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, é preciso adotar vários enfoques. Tais problemas lingüísticos podem ser classificados entre aqueles que são próprios do Tribunal, surgindo antes ou depois do acórdão, e aqueles que são anteriores à tramitação no Tribunal, ou surgem no decorrer dessa tramitação. Outra distinção deve ser estabelecida entre as questões de linguagem concernentes aos diversos direitos nacionais e aquelas próprias do direito comunitário. Certos problemas dizem respeito à tradução, efetuada no seio do Tribunal, dos autos do processo, bem como do acórdão já proferido. Quando a validade ou a interpretação de atos comunitários é contestada no Tribunal, este examina problemas detectados na versão destes atos para as línguas oficiais,

14 No acórdão de 8 de outubro de 1982, do processo nº 283/81, CILFIT (*Recueil* 1982, p. 3415), o Tribunal declarou que "as noções jurídicas não têm necessariamente o mesmo conteúdo no direito comunitário e nos diversos direitos nacionais".

versão essa realizada pelo Conselho de Ministros ou pela Comissão. Examinaremos, em primeiro lugar, os problemas surgidos na tradução jurídica realizada no seio do Tribunal, bem como os problemas de fixação de certo vocabulário; em seguida, veremos como aprecia o Tribunal as dificuldades suscitadas pelas traduções de atos comunitários já efetuadas em outras instituições da Comunidade.

2.1 *Os problemas de tradução no seio do Tribunal*

No tocante aos diversos tipos de tradução de que são incumbidos os juristas lingüistas do Tribunal, existe uma diversidade de problemas e, portanto, de soluções. Sem dúvida, convém distinguir os problemas colocados pela tradução dos autos dos processos (da língua processual para o francês), daqueles próprios da versão dos acórdãos (do francês para a língua processual e para as outras línguas oficiais). Em todo caso, não devem ser confundidos problemas gerais e problemas meramente materiais ligados à tradução jurídica. Por isso, examinaremos primeiro os problemas de correspondência entre as diversas linguagens jurídicas inevitavelmente usadas nos processos comunitários, passando em seguida aos recursos materiais de que dispõem, ou gostariam de dispor, os juristas lingüistas do Tribunal.

2.1.1. *Direito e tradução no Tribunal*

As dificuldades encontradas não são exclusivas da tradução de textos jurídicos no Tribunal: são aquelas inerentes a qualquer tradução de textos jurídicos, sejam eles quais forem. Mas essas dificuldades sofrem considerável agravação, por haver necessidade de concordância e interconexão entre termos equivalentes, em nove idiomas distintos.

De forma geral, os problemas de tradução que surgem na área jurídica não residem unicamente na transposição de uma língua para outra, mas, sobretudo, na transposição de uma ordem jurídica para outra. Tal transposição pode abranger duas línguas diferentes, como no caso da tradução de um texto jurídico alemão para o francês. Mas o importante é sermos conscientes de que o francês jurídico, tal como existe na Bélgica, na Suíça ou no Canadá, é certamente muito diverso, sendo que os mesmos termos nem sempre designam as mesmas realidades. Outro grave risco reside na existência de línguas próximas, como o latim, o francês e o português, por exemplo, enquanto que os sistemas jurídicos francês e português podem, em certos ramos de direito, não pertencer à mesma família: em muitos aspectos, o Código Civil português fica mais próximo do direito alemão que do direito francês. Embora seja o neerlandês uma língua próxima de alemão, o antigo Código Civil neerlandês era mais próximo do Código Civil francês do que do BGB alemão.

Por isso, a tradução de textos jurídicos requer, além do domínio da língua, um bom conhecimento de direito comparado. O tradutor de textos jurídicos deve possuir certa desenvoltura em várias áreas de direito, de sorte que possa, eventualmente, valer-se de um termo específico de certo setor do direito para designar um instituto estrangeiro incluído em outro setor,

muitas vezes, aliás, com alguma modificação desse termo. Concretamente, o processo seguido na atividade de tradução consiste em identificar perfeitamente o que é a noção na ordem jurídica do texto fonte¹⁵, para depois, procurar se existe algum instituto equivalente na ordem jurídica ou nas ordens jurídicas que se expressam na língua alvo. Havendo tal equivalência, deve-se apreciar a possibilidade de utilizá-la tal qual, a conveniência de modificá-la ligeiramente para inserir algum traço importante da noção estrangeira ou, ainda, de evitar empregá-la¹⁶. Não existindo equivalência, o tradutor pode procurar em outras áreas de direito algum instituto próximo do instituto estrangeiro. Deverá, novamente, apreciar a conveniência de empregá-lo. Muitas vezes, caso o conhecimento jurídico do tradutor, na língua fonte ou na ordem jurídica de origem, não seja suficiente, surge o risco de se desconhecer o caráter específico, em direito, do termo a ser traduzido¹⁷. Outrossim, cumpre enfatizar que não se trata de tradução de uma língua para outra mas, antes, de transposição de uma ordem jurídica para outra. Assim, no nível comunitário, uma dificuldade suplementar decorre do fato de o francês do direito belga não corresponder necessariamente ao francês do direito francês, nem o flamengo do direito belga ao neerlandês do direito dos Países Baixos.

Além dos problemas suscitados pelas noções jurídicas em si, há que mencionar os problemas de sintaxe jurídica (como o colocado pelo artigo 5.º, 3.º, da Convenção de Bruxelas¹⁸, aqueles criados pelos termos mais técnicos (como *Alt-Bier*, *Bocksbeutel*¹⁹, os termos vagos *wahrscheinlich*, *ohne weiteres*, *apparemment*, *manifestement*, etc.), a pluralidade de termos pelos quais o litigante parece expressar a mesma idéia, ao passo que esses

15 Por exemplo, convém distinguir estritamente entre *Rechtsfähigkeit*, *Geschäftsfähigkeit* e *Handlungsfähigkeit*, bem como entender como funciona o processo sumário alemão chamado *Mahnverfahren*, que não tem, em direito francês, equivalente direto.

16 Que termo escolher, por exemplo, para traduzir o termo alemão *Ordnungswidrigkeiten*, do âmbito do direito administrativo, enquanto que, pelo seu conteúdo, corresponde, no essencial, à noção francesa de *contraventions*, que é do âmbito do direito penal.

17 Tal ocorreu, por exemplo, no caso das noções de *Vertrauensschaden* e *Fortsetzungszusammenhang* em uma peça de processo examinado pelo Tribunal. Tem ficado provado que erros semelhantes são, geralmente, consertados no decorrer do processo, antes que os juízos deliberem.

18 Podemos citar várias versões deste:

" versão francesa: "en matière délictuelle ou quasi délictuelle..."

" versão alemã: "wenn eine unerlaubte Handlung oder eine Handlung, die einer unerlaubten Handlung gleichgestellt ist, oder wenn Ansprüche aus einer solchen Handlung den Gegenstand des Verfahrens bilden..."

" versão neerlandesa: "ten aanzien van verbintenissen uit onrechtmatige daad..."

" versão portuguesa: "em matéria extracontractual"...

19 Em casos semelhantes, torna-se difícil reproduzir a argumentação de um litigante que, partindo do termo alemão *Spinnfasern*, tece uma longa explicação fundamentada no verbo "spinnen", enquanto a tradução francesa "tontisses" não guarda relação com o verbo *filer*.

termos não recobrem necessariamente noções idênticas (*Bestandskraft, Rechtsbestandigkeit, Bestand*). A este respeito, o próprio latim revela-se capaz de adquirir nuances nacionais, e o *prima facie case* inglês certamente não equivale ao *prima facie Beweis* alemão.

No tocante à opção pelo francês como língua de trabalho, a Divisão Francesa enfrenta problemas de direito comparado durante a “transposição” dos autos do processo, e esses mesmos problemas surgem, nas outras Divisões, ao reproduzir questões de fato nos acórdãos, ou ao traduzir as atas de audiência. Isto significa que a Divisão Francesa é responsável pela formulação na qual os juízes tomam conhecimento do processo. É verdade que os juízes podem, em certos casos, consultar também os memorandos dos advogados, por exemplo, na versão da língua processual; ora, ocorre amiúde que o juiz-relator seja de nacionalidade — portanto de língua — diferente daquela do processo. Nesse caso, só poderá consultar com proveito os autos do processo se ele dominar essa língua.

Um importante artigo publicado sobre a teoria da tradução literária tem por título *Der Übersetzer zwischen Pietät und Kannibalismus*²⁰. Talvez possamos dizer que, embora o jurista lingüista não se torne canibal, ele fica, particularmente na Divisão Francesa, preso a dois imperativos: fidelidade ao texto submetido ao Tribunal, e fidelidade às suas funções, já que ele é um dos elos do trabalho realizado no Tribunal. Deve, assim, restituir o texto do memorando entregue pelo advogado, ou da decisão do juiz do reenvio, sem deixar de facilitar, tanto quanto possível, o trabalho do Tribunal: em primeiro lugar, facilitar a compreensão do juiz que, não podendo tomar conhecimento do documento na língua original, deverá guiar-se pela transposição do mesmo para o francês. Destarte, trechos eventualmente obscuros, muitas vezes, não serão interpretados pelo juiz, mas pelo jurista lingüista; este terá procurado entender seu sentido graças à economia geral do texto, ao seu domínio do direito nacional pertinente e à sua apreciação dos hábitos estilísticos e judiciários do Estado em questão. Muitas vezes, caberá ao jurista lingüista esclarecer a matéria, quando o advogado, por desleixo ou por estar consciente da precariedade de sua posição, não se tenha exprimido com clareza. No tocante aos termos, e tratando-se de direito comunitário, o jurista lingüista restituirá, em princípio, os termos próprios deste direito²¹, a menos que a utilização de um termo diferente seja um elemento da argumentação submetida.

Essa atuação do jurista lingüista do Tribunal, que eventualmente simplifica o estilo, tornando-o mais claro, além de facilitar o acesso do juiz a um documento redigido em língua estrangeira, facilita a posterior redação da ata de audiência, bem como a eventual restituição dos fatos nos considerandos do acórdão. No entanto, esse filtro que é a tradução também pode ser distorsivo. O jurista lingüista pode, em face de ambigüidade, cometer erros. Por outro lado, uma vez que a língua de trabalho do

²⁰ Serge Gavronsky, *Der Übersetzer zwischen Pietät und Kannibalismus*, in *Der Übersetzer* 1978, nº 6 e nº 7.

Tribunal é o francês, somente os documentos redigidos em outra língua são submetidos ao jurista linguísta, o que constitui, às vezes, uma vantagem, e, em outros casos, uma desvantagem. É vantagem, por exemplo, quando o jurista linguísta já se tiver dedicado a esclarecer pontos obscuros, empregar o vocabulário próprio e aprimorar o estilo de um documento redigido com excessiva pressa.

As outras Divisões são responsáveis pelos termos nos quais os litigantes — se a língua processual escolhida não for o francês — e os outros Estados-Membros tomam conhecimento do acórdão. Essa fase de tradução dos acórdãos começa pela versão desses para a língua processual, cujo texto fará fé, e prossegue com a versão para as outras línguas oficiais das Comunidades. Adotado o acórdão, por suas razões, pelo Tribunal pleno ou por uma de suas seções, eventualmente após várias sessões deliberativas e várias consultas ao leitor de acórdãos, o texto francês já possui, em princípio, sua forma definitiva. Resulta ele, muitas vezes, de uma seqüência de ajustes, tanto no mérito quanto na formulação. Antes de proceder-se à leitura do acórdão, ainda decorrerá o prazo dado à versão desse para a língua processual. Nessa versão, a dificuldade reside no fato de o tradutor, que está a redigir a versão original, não saber quais os termos que foram mais debatidos pelos juízes em sua deliberação. Mas é de praxe que essa versão seja examinada pelo juiz nacional do Estado interessado. As dificuldades porventura encontradas a essa altura podem revelar a necessidade de modificações no texto francês. O próprio Tribunal atua com uma dupla limitação. Por um lado, move-se em terreno especialmente escorregadio, uma vez que sua decisão é cercada de problemas lingüísticos, presentes tanto em seus subsídios quanto em seu resultado. Por outro lado, deve procurar uma solução colegiada, aprovada por juízes oriundos de diversos horizontes jurídicos. Somam-se a tudo isso os problemas de comunicação intercultural.

Certas distinções devem ser feitas entre as causas suscetíveis de serem submetidas ao Tribunal. Geralmente, os recursos permanecem no âmbito do direito comunitário: pode tratar-se de um *recurso por descumprimento de obrigações* por parte de um Estado, impetrado pela Comissão, ou de um recurso de uma decisão da Comissão em matéria de concorrência, impetrado por uma empresa. A terminologia jurídica já estará fixada em todas as línguas oficiais, uma vez que se tratará de terminologia comunitária. Problemas poderão surgir nos memorandos redigidos pelos advogados de uma pessoa jurídica ou de uma empresa nacional, ou por juristas representantes de um Estado-Membro, cuja argumentação leve a marca de sua formação em direito nacional. Os princípios cuja aplicação irão requerer esses juristas serão próprios de seu direito nacional, os prazos por eles invocados serão aqueles previstos em seu sistema jurídico, etc. Nos recursos diretos, os argumentos em matéria de responsabilidade são, muitas vezes, incompreensíveis para quem desconheça o direito nacional

21 Dá-se o fato de um litigante usar, repetidamente, o termo *prélevement* para designar, de fato, os *montants compensatoires monétaires*.

que a regula. Por ser o direito comunitário uma ordem jurídica ainda em formação, os direitos nacionais freqüentemente desempenham o papel de ordens supletivas, como admitido pelo próprio Tratado CEE em matéria de responsabilidade extracontratual da Comunidade (artigo 215), quando menciona *os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros*. Por isso, a argumentação das partes será freqüentemente fundamentada em conceitos meramente nacionais.

Os processos prejudiciais tratam de problemas cuja natureza jurídica varia muito segundo digam respeito ao direito comunitário primário, a *diretivas* ou regulamentos, ou tenham sido *impetrados em virtude do protocolo* sobre a interpretação da Convenção de Bruxelas. De fato, no âmbito dessa convenção, os problemas são mais centrados no direito privado dos Estados-Membros, e abrangem mais freqüentemente os diversos ramos do direito, inclusive o direito da família²². As *questões prejudiciais* tratam sobretudo de uma série de fatos jurídicos sujeitos ao direito nacional: em matéria aduaneira, por exemplo, o processo de reclamação e recurso contencioso ainda está sujeito ao direito nacional, assim como o são todos os processos relativos à constituição de cauções. A organização geral da seguridade social também permaneceu no âmbito do direito nacional.

2.1.2. *Os recursos materiais dos juristas lingüistas do Tribunal*

Para desempenharem suas funções, os juristas lingüistas do Tribunal dispõem dos recursos tradicionais, tais como os numerosos dicionários de língua e os dicionários jurídicos bilíngües ou multilíngües. Nem estes nem aqueles oferecem apoio determinante. Os dicionários de língua nunca são redigidos por juristas, e ficou provado que os dicionários jurídicos somente podem, quando muito fornecer alguma indicação. Na maioria dos casos, mal levam em conta os diversos contextos em que pode aparecer um termo, assim como não fornecem as *variações sofridas*, neste ou naquele país, pela linguagem jurídica (no caso do alemão, por exemplo, na Áustria, na Suíça, na República Democrática Alemã e na República Federal da Alemanha). Existem exceções, obviamente, como o dicionário jurídico e econômico francês/alemão e alemão/francês de Potonnier²³, que optou por deixar de oferecer muitas traduções, limitando-se a definir o termo em apreço, ganhando assim mais confiabilidade. No mesmo espírito, e em direito privado, convém chamar a atenção para o dicionário jurídico neerlandês/francês elaborado pelo T.M.C. Asser Instituut²⁴. Além dos dicionários, existem, nas áreas especializadas, numerosos *glossários elaborados pelo Conselho, pela Comissão ou pelo Parla-*

22 A este respeito, podem ser citados os dois processos De Cavel/De Cavel, nº 143/78 (*Recueil* 1979, p. 1.055) e nº 120/79 (*Recueil* 1980, p. 731).

23 *Worterbuch Wirtschaft, Recht und Handel*, Ed. Brandstetter, 1982, que, como sugerido pelo título, é voltado sobretudo para o vocabulário jurídico necessário na vida econômica (no direito comercial, por exemplo).

24 *Juridisch woordenboek — Dictionnaire juridique*, Ed. Maarten Kluwer's, 1978.

mento, que não são especificamente jurídicos, mas abrangem as atividades comunitárias.

No que tange aos termos situados na fronteira entre economia e direito, também é válida a consulta de revistas especializadas em tradução, que publicam regularmente miniglossários. A coleta sistemática de termos de interesse do jurista lingüista em revistas de direito internacional, fonte de informações de primeira importância, só é praticada, no Tribunal de Justiça, a título pessoal.

Para traduzir certas noções, o jurista lingüista do Tribunal deverá recorrer a um dicionário jurídico explicativo confiável na língua fonte (como, por exemplo, o *Rechtwörterbuch*, de Creifelds, em direito alemão), procurando em seguida encontrar alguma equivalência no que poderíamos chamar de sua "ordem jurídica materna". Além dos dicionários jurídicos explicativos, um apoio seguro é fornecido pelos diversos manuais, tratados e comentários de leis, tanto da língua fonte quanto da língua alvo.

Além de elaborar glossários, a Comissão envidou muitos esforços na informatização da terminologia comunitária, concretizada no banco de dados *Eurodicautom*. Embora seja este freqüentemente utilizado pelos juristas lingüistas do Tribunal, só fornece indicações estritamente comunitárias, raramente jurídicas. Mas é de grande valia em relação a termos técnicos.

No que respeita à utilização da informática no Tribunal, verifica-se uma espécie de círculo vicioso. Seria a informática o único meio confiável para dar alguma uniformidade à terminologia geralmente usada pelo Tribunal em seus acórdãos. Ora, os lingüistas juristas, que são amplamente responsáveis por essa terminologia, por enquanto só dispõem de escassíssimos recursos informáticos, e este quadro não deve melhorar muito a curto prazo. Além disso, como o problema quase não foi examinado até agora, o armazenamento informático de dados aproveitáveis não é facilitado pelo uso individualista de termos muito diversos para designar um mesmo instituto (por exemplo, *action en responsabilité non contractuelle*, *action en responsabilité extra-contractuelle*, *demande en indemnisation*, *demande en réparation*, *recours en indemnité*, e até *demande de déclaration de responsabilité*)²⁵. As palavras-chaves também não são usadas de forma sistemática.

²⁵ Neste particular, também é interessante consultar o banco de dados que contém, em extenso, a jurisprudência do Tribunal, para constatar que a expressão alemã *Sinn und Zweck* já foi traduzida por *l'esprit et les finalités* (conclusões do processo nº 210/81, in *Recueil* 1983), *l'objet et le but* (conclusões dos processos nº 43/79, in *Recueil* 1980, p. 215, e 265/78, in *Recueil* 1980, p. 623). Por outro lado, a locução francesa "effet utile" já foi traduzida em alemão por *Sinn*, simplesmente (processo nº 24378, in *Recueil* 1980, p. 601), *sinnvoll bleiben* (*conserver un effet utile*, processo nº 23/78, in *Recueil* 1978, p. 2.141), *praktische Bedeutung* (processo nº 85/87, in *Recueil* 1983 (SIC), p. 2.131), *praktische Wirksamkeit* (processo nº 14/85, in *Recueil* 1989, p. 14), *praktischer Nutzen* (processo nº 70/72, in *Recueil* 1973, p. 829), *nützliche Wirkung* (processo nº 41/74, in *Recueil* 1974, p. 1.348), *Nutzwirkung* (processos nºs 6/73 e 7/73, in *Recueil* 1974, p. 257) ou, infelizmente, por *günstige Wirkungen* (processo nº 3/70, in *Recueil* 1970, p. 422).

Assim, quando os juristas lingüistas dispuserem dos recursos técnicos necessários, será preciso que procurem valer-se mais dos recursos oferecidos pela jurisprudência disponível e fixar, em certa medida, as relações existentes entre as diversas versões lingüísticas de um mesmo conceito jurídico. A exigência do rigor da informática já se faz presente em todo o mundo jurídico atual, e a luta contra o laxismo lingüístico está tornando-se um lugar comum.

2.2 A apreciação dos problemas terminológicos pelo Tribunal

Embora não seja mais que um aspecto dos problemas lingüísticos presentes no Tribunal, este ponto é o que tem merecido mais atenção da doutrina. Esta exposição limitar-se-á a tecer algumas considerações a respeito.

De fato, ao longo dos decênios, em várias oportunidades, teve o Tribunal que tratar de problemas terminológicos ou, mais precisamente, de discordâncias entre as diversas versões lingüísticas do mesmo ato comunitário. Invariavelmente, concluiu que não se deve interpretar uma noção a partir de uma versão lingüística considerada isoladamente. Da mesma forma, o Tribunal nunca se baseia em uma única versão lingüística para interpretar um termo, nem fundamenta sua decisão na interpretação lógica de um termo tirado de uma única versão. Geralmente, analisa várias versões, sem deixar de propugnar por uma interpretação uniforme²⁶.

Em acórdão de 6 de outubro de 1982²⁷, proferido em processo prejudicial, declarou o Tribunal que

“os textos de direito comunitário são redigidos em várias línguas e... qualquer uma das versões lingüísticas faz fé; assim, a interpretação de uma disposição de direito comunitário implica uma comparação das versões lingüísticas”.

Apesar desta solução ser suscetível de gerar certa insegurança jurídica, é a única viável e a que se tem imposto de forma cada vez mais formal ao longo dos últimos anos, à medida que iam aumentando o número de línguas e, concomitantemente, o risco de divergência.

Nem sempre o Tribunal examina, no âmbito de um processo, problemas atinentes à tradução jurídica. Pode tratar-se de algum termo técnico, cuja tradução nesta ou naquela língua fez surgir dificuldades de aplicação de alguma regulamentação comunitária. Além disso, esses problemas podem situar-se tanto na esfera do direito primário quanto na do direito derivado.

Em direito derivado, o Tribunal recorre amiúde aos trabalhos preparatórios de um regulamento, ou pelo menos aos considerandos que encabeçam o texto do ato; mas, em direito primário, essa possibilidade quase não existe.

²⁶ Acórdão de 15-12-1967, do processo nº 19/67, Van der Vecht, in *Recueil 1967*, p. 445.

²⁷ Acórdão do processo nº 283/81, CILFIT, in *Recueil 1982*, p. 3.415.

Outrossim, o Tribunal resolveu não qualificar as noções a partir de sua significação nas ordens jurídicas nacionais. A noção de *desvio de poder*, constante do art. 173 do Tratado CEE, foi revestido, em direito comunitário, de significação distinta da que tem em direito francês. Também podem ser citadas, a título de exemplo, as conclusões do advogado-geral Roemer, no Processo n.º 13/60²⁸, em relação à interpretação do art. 66, § 7.º, do Tratado CECA. Embora certíssima do ponto de vista da gramática e do estilo, a primeira frase dessa disposição, em sua versão francesa, dá margem a dúvidas quanto ao substantivo representado por determinado pronome pessoal, confusão essa que foi alegada pelas impetrantes para criticar a versão alemã da disposição²⁹.

Na esfera do direito derivado, o Tribunal se refere tanto às outras versões linguísticas quanto ao escopo da disposição em apreço. Tem declarado reiteradamente, em substância, que a necessidade de interpretação uniforme dos regulamentos comunitários exclui que, em caso de dúvida, o texto de uma disposição seja considerado isoladamente. Tal necessidade, ao contrário, impõe que esse texto seja interpretado e aplicado à luz das

28 Comptoirs de vente du charbon de la Ruhr, in *Recueil* 1962, p. 165; conclusões apresentadas em 2-3-1962, in *Recueil* 1962, p. 223, e particularmente pp. 240 e 241.

29 O texto francês do § 7º do art. 66 do Tratado CECA é o seguinte:

“Si la Haute Autorité reconneît que des entreprises publiques ou privées qui, en droit ou en fait, ont ou acquièrent, sur le marché d'un des produits relevant de sa juridiction, une position dominante qui les soustrait à une concurrence effective dans une partie importante du marché commun, utilisent cette position à des fins contraires aux objectifs du présent traité, elle leur adresse toutes recommandations propres à obtenir que cette position ne soit pas utilisée à ces fins...”

(NdT: a versão portuguesa oficial é a seguinte:

“Se a Alta Autoridade considerar que empresas públicas ou privadas que, de direito ou de facto, tenham ou obtenham, no mercado de um dos produtos submetidos à sua jurisdição, uma posição dominante que as subtraia a uma concorrência efetiva numa parte importante do mercado comum, se servem desta posição para fins contrários aos objetivos do presente Tratado, dirigir-lhes-á as recomendações adequadas para evitar que esta posição seja utilizada para esses fins.”)

A versão alemã é a seguinte:

“Stellt die Hohe Behörde fest, dass öffentliche oder private Unternehmen, die rechtlich oder tatsächlich auf dem Markt eines ihrer Zuständigkeit unterstehenden Erzeugnisses eine beherrschende Stellung einnehmen oder erwerben, durch die sie einem tatsächlichen Wettbewerb in einem beträchtlichen Teil des gemeinsamen Marktes entzogen werden, diese Stellung zu mit diesem Vertrag im Widerspruch stehenden Zwecken verwenden, so richtet sie an diese Unternehmen alle geeigneten Empfehlungen, um zu verhindern dass sie ihre Stellung für diese Zwecke ausnutzen...”

versões existentes nas outras línguas oficiais³⁰. Assim procede nas dúvidas referentes a termos de conteúdo jurídico (*cônjuge* traduzido por *echtgenot* no feminino em neerlandês) e a termos técnicos³¹.

Em contrapartida, em acórdão recente, de 9-4-1987, no processo 363/85³² por *descumprimento de obrigações*, movido pela Comissão contra a Itália, considerou o Tribunal que uma “mera diferença terminológica” entre o disposto na directiva da CEE e a redação dos textos italianos de aplicação não permitiria condenar a Itália. Entende-se, assim, que tais diferenças não têm incidência prática.

Disso pode deduzir-se que o Tribunal, desde cedo, atentou para os problemas causados pelo multilingüismo no âmbito das Comunidades, no qual deve o rigor jurídico, em face da falta de perfeita equivalência ou da inexatidão, acomodar-se com certo grau de flexibilidade.

Esta exposição abordou sumariamente numerosíssimos problemas; cada um desses poderia ser objeto de análise própria, quer se trate da análise da estrutura dos acórdãos, da unificação do vocabulário, da análise da opção por certos termos nos acórdãos do Tribunal, da racionalização de certos problemas de tradução. Tentamos mostrar a onipresença dos problemas jurídicos e lingüísticos no seio de uma instituição judiciária multilingüe. Tais problemas incidem na organização do trabalho do Tribunal, e até em sua jurisprudência. Sem dúvida, não existe no mundo — inclusive nos Estados dotados de várias línguas oficiais — outra instituição que

O advogado das impetrantes suscitou a questão de saber se o pronome pessoal *les* (“qui *les* soustrait”) representa as empresas (*les* = ou os *produits les* = os).

O advogado-geral Roemer respondeu às considerações das impetrantes da seguinte maneira:

“No que tange ao critério de subtração à concorrência (*les soustraire à une concurrence effective*), não parecem bem sucedidas as tentativas das impetrantes em atribuir-lhe, apesar de tudo, um determinado sentido. Tais tentativas se apóiam na tradução alemã errônea de *les*, referindo-se esse pronome aos produtos, ao passo que, como já dissemos, refere-se, de fato, às empresas. É do parecer das impetrantes que aquele critério visou impedir que, mediante barragens e boicotes, pudessem alguns produtos subtrair-se à concorrência (barragens contra “outsiders”, boicotes mediante convenções verticais)” (in *Recueil* 1962, pp. 240, 241).

30 Ver, por exemplo, o Acórdão de 12-11-1969, do processo nº 26/69, Erich Stauder/Cidade de Ulm, in *Recueil* 1969, p. 419, e o Acórdão de 9-7-1979, do processo nº 9/79, Marianne Koschnike/Raad van Arbeid, in *Recueil* 1979, p. 2.717.

31 Ver, por exemplo, o Acórdão de 8-10-1986, do processo S. A. Nicolas Corman et fils/Office belge de l'économie et de l'agriculture, ainda não publicado, e particularmente as conclusões do advogado-geral Jean Mischo, apresentadas em 25-6-1986, ainda não publicadas.

32 Ainda não publicado.

enfrente semelhante concentração de problemas desse tipo, e que conte com semelhante concentração de juristas, capazes de entender e fazer entender os conceitos jurídicos expressos em nove línguas diferentes.

Para resumirmos todos os problemas enfrentados no dia-a-dia pelos juristas lingüistas do Tribunal, podemos citar uma carta remetida por uma das filhas de Karl Marx, Eleonor, a sua irmã Laura. Acabava Eleonor de verter para o inglês vários relatórios sobre o congresso internacional convocado pelo Partido Obreiro Belga em 1891. Escreve ela:

“Remeto-te, outrossim, minha versão do relatório alemão. Verás que só acrescentei uma ou duas notas explicativas... Os ingleses não são capazes de entender o que seja a “Gesindeordnung”, embora tenhamos algo semelhante para os trabalhadores rurais”.³³

Falta responder à nossa indagação inicial: Luxemburgo é, ou não é Babilônia? Não o é, certamente, se por Babilônia entendermos a Babel da confusão. Podemos dizer que Luxemburgo é, antes, uma “pós-Babel” que, embora não tenha resolvido todos os problemas, já superou a confusão das línguas. Nesse sentido, Luxemburgo pode ser considerado como uma Babilônia fiel à tradição de Hammurabi.

Bibliografia

— H. Van Hoof, Esquisses pour une histoire de la traduction en Occident, in *Le linguiste — De taalkundige*, 1972, n°s 3-4, p. 1.

— Pierre Pescatore, *Rapport présenté sur le problème des Communautés européennes, Interprétation des lois et conventions plurilingues*, Journée Strasbourgeoise organisée par l'Institut canadien d'études juridiques supérieures en coopération avec l'Université de Strasbourg, le 10 juillet 1984.

— S. A. Dickschat, *Problème d'interprétation des traités européens résultant de leur bilinguisme*, in *Revue belge de droit international*, 1968, p. 40.

— J. A. Usher, *Language and the European Court of Justice*, in *The International Contract*, 1981, p. 277.

— *Revue Meta*, vol. 24, março de 1979, edição especial dedicada à tradução jurídica, Presses de l'Université de Montréal.

— *Langage du droit et traduction*, coletânea coordenada por Jean-Claude Gémard, co-edição Linguatex-Consell de la langue française, Québec, 1982.

— *Recht en vertalen*, dirigido por J. P. Balkema e G. R. de Groot, ed. Kluwer, Deventer, 1987.

³³ Citado por Nina Riva, “Droit public et traduction”, in *Meta*, vol. XXVI, p. 223.